



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**EXCELENTÍSSIMO SR.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE/RS**

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei do Executivo n.º 033/2023;
OBJETO: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências;
AUTORIA: Chefe do Poder Executivo;

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o presente **Projeto de Lei do Executivo 033/2023**, de 28 de agosto de 2023 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) regula as prioridades e metas que se deseja desenvolver junto à comunidade, de acordo com os projetos e programas constantes no Plano Plurianual.

O art. 165 da Constituição Federal assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

[...]. II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...)

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]. XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

[...]. II – votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílios e subvenções.

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior – naquilo que se convencionou nominar “orçamento impositivo”.

II - DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 85 – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura;

II – o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano.

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.

Tendo sido encaminhado a esta Casa em 22/08/2019, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

III - DO PRAZO PARA VOTAÇÃO

Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 86 – O Projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano;

II – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

IV - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 48/2019, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

V – DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica S.M.J, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

VI - CONCLUSÃO

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – “Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024” – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, em 01 de Setembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**